TRESC

Fl. _____

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 25538

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14436-40.2010.6.24.0000**
RELATOR: JUIZ **RAFAEL DE ASSIS HORN**
REQUERENTE(S): DÉCIO NERY DE LIMA

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DIRETAMENTE NO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS - PRERROGATIVA CONFERIDA APENAS AOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS E NACIONAIS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O diretório municipal não possui a prerrogativa de participar diretamente no financiamento das campanhas nas eleições de 2010, privilégio este conferido somente aos diretórios estaduais e nacionais, conforme disposição do art. 39, § 5°, da Lei n. 9.096/95.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2010.

JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator

**PUBLICADO EM SESSÃO**

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14436-40.2010.6.24.0000**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha apresentada por **DÉCIO NERY DE LIMA**, candidato(a) ao cargo de deputado federal, em observância ao disposto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Após a análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, no parecer conclusivo de fls. 466-468, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, em razão das seguintes irregularidades, *verbis*:

> 2.1. Persiste a divergência entre a faixa numérica dos recibos eleitorais declaradas pelo candidato e aquela constante da prestação de contas do comitê financeiro.

| CANDIDATO | | | COMITÊ | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Data** | **Nº Inicial** | **Nº Final** | **Data** | **Nº Inicial** | **Nº Final** |
| 12/07/2010 | 13010027501 | 13010028000 | 12/07/2010 | 13001027501 | 13001028000 |

> 2.1.1. A numeração dos recibos eleitorais informada pelo prestador de contas também não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro e registrada no Sistema de Recibos Eleitorais - SRE (art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010).

| RECIBOS | | |
|---|---|---|
| **Data** | **Nº Inicial** | **Nº Final** |
| 12/07/2010 | 13010027501 | 13010028000 |

> 2.1.2. Os recibos eleitorais acostados aos autos dão conta de que as informações prestadas pelo comitê financeiro estão corretas, derivando da falha do candidato as inconsistências apontadas.

> 3. No que se refere à inconsistência apontada no item 2.2.2, que registrou a ausência de confirmação pelo diretório estadual de doação registrada pelo candidato no valor de R$ 2.400,00, o candidato apresenta, à fl. 267, a informação de que a doação foi recebida, de fato, do diretório municipal do partido de Porto União, tendo sido registrada como sendo recebida pelo

> diretório regional por impossibilidade de registro no sistema de prestação de contas.
>
> [...]
>
> 3.10. Dessa forma, registra-se que:
>
> • candidato identificou em suas contas de forma incorreta o recebimento de tais recursos como provenientes do diretório estadual;
>
> • ao diretório municipal as normas eleitorais não conferiram a prerrogativa de participação direta no financiamento das campanhas eleitorais estaduais, procedimento que impede a identificação das fontes originárias do financiamento, para as quais a Lei Eleitoral atribui limites e restrições, restringindo o controle de legalidade a ser exercido pela Justiça Eleitoral.

Convertido o feito em diligência, o candidato apresentou manifestação de fls. 197-247.

Retornando os autos à COCIN, esta reiterou a manifestação pela aprovação com ressalvas, tendo em vista não ter o requerente apresentado elementos hábeis a alterar as conclusões emitidas no relatório anterior (fl. 478).

Quanto às irregularidades mencionadas no item 2 do relatório conclusivo acima transcrito — quais sejam: (a) divergência entre a faixa numérica dos recibos eleitorais declarados pelo candidato e aquela constante da prestação de contas do comitê financeiro e (b) numeração dos recibos eleitorais informada pelo candidato não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro —, tenho que ambas merecem relevo, pois, conforme assinalado pelo própria unidade técnica, são oriundas de meros erros de digitação, tendo possibilitado os recibos eleitorais acostados aos autos auferir a correição das informações prestadas pelo próprio comitê financeiro.

No entanto, quanto à inconsistência mencionada no item 3 do referido parecer — recebimento de doação de R$2.400,00 pelo diretório municipal, registrada como sendo recebida pelo diretório regional —, em que pese tratar-se de lapso incapaz de macular as contas apresentadas pelo candidato, há de ser mantida a ressalva assinalada pela Coordenadoria de Controle Interno, visto que, além de ter sido identificada de forma incorreta[1], o diretório municipal não possui a prerrogativa de participar diretamente no financiamento das campanhas nas eleições de 2010, privilégio este conferido somente aos diretórios estaduais e nacionais, conforme disposição do art. 39, §5º, da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Sobre este último ponto, o parecer do órgão técnico explorou com muita propriedade a questão, razão pela qual a seus termos me reporto, *verbis:*

> De há muito, a sociedade reclama aos partidos políticos a identificação das fontes de financiamento de campanhas eleitorais não reveladas sob o manto

[1] Pois proveniente do diretório municipal e não do estadual.

do que se convencionou denominar de "doações ocultas". Tais doações seriam tidas como ocultas porque ingressas de forma indireta - e, portanto, sem identificação - nas campanhas eleitorais por intermédio dos repasses realizados pelos partidos políticos.

O partido político, como pessoa jurídica de direito privado, está autorizado pela Lei 9.096/95 a receber doações para constituir seus fundos. Aquela lei, denominada Lei dos Partidos Políticos, traz em seu bojo rol de entidades que estão proibidas de realizar doações. Este rol é inferior ao da Lei Eleitoral , que proíbe a um número maior de entidades a participação no processo eleitoral. A mesma Lei dos Partidos Políticos, ao tempo em que permite o recebimento de recursos oriundos de um contingente maior de entidades, não fixa limites para tais doações.

Assim, até as eleições de 2010, o ordenamento jurídico permitia que os partidos arrecadassem recursos em parâmetros diferentes daqueles estabelecidos pela Lei Eleitoral e os repassassem - como doações ou transferências deles próprios - diretamente a candidatos e comitês financeiros.

A mini-reforma eleitoral trouxe importante inovação a esse respeito, prevendo expressamente, ao acrescer o § 5° ao art. 39 da Lei 9.096/95:

"Art. 39 [...]

§ 5o Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1° do art. 23, no art. 24 e no § 1° do art. 81 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias."

Observe-se que a legislação eleitoral não inovou no que se refere à previsão da possibilidade de aplicação de recursos partidários oriundos de doações no processo eleitoral, uma vez que tal intervenção é inerente à condição ontológica do partido político, que existe para dar forma à determinada corrente ideológica cujo objetivo é se ver representar no poder. E a representação no poder, desnecessário dizer, se dá pelo sufrágio. O apoio ao sufrágio, nessas condições, jamais pode ser negado ao partido político, inclusive no que se refere à aplicação de recursos financeiros.

Antes, a grande novidade do dispositivo - e sua finalidade específica, por assim dizer - é a de delimitar em que circunstâncias pode ocorrer o apoiamento financeiro do partido nas eleições, corretamente fixando a necessária observância aos parâmetros da Lei Eleitoral, tanto no que se refere ao rol de vedações que a legislação estabelece, quanto no que se refere aos limites a serem observados para captação de tais doações.

Nesse sentido, para viabilizar a efetiva fiscalização do cumprimento das novas disposições da legislação eleitoral, a Justiça Eleitoral introduziu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha eleitoral também para o partido político (que também passa, a partir das eleições 2010, a prestar contas de campanha eleitoral). A Justiça Eleitoral não fixou tal obrigatoriedade

indistintamente, contudo. A obrigação existe para o partido em nível nacional ou estadual que optar por arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral. Optando por fazê-lo, a Resolução TSE 23.217/10 fixou, no art. 9º, § 3º, o prazo de 15 dias de sua publicação para tal abertura, devendo o partido utilizar, para essa finalidade o número de inscrição no CNPJ já existente, com o qual opera regularmente suas transações. Observe-se que tal conta não se destina ao depósito ou transferência de recursos do Fundo Partidário, os quais possuem conta distinta e específica para comprovação de sua regular movimentação, recursos públicos que são.

Ocorre que, **tratando-se as eleições de 2010 de eleições cuja natureza não é municipal, não previu a norma que tal providência fosse adotada pelos diretórios municipais dos partidos políticos, não lhes obrigando, inclusive, a prestar contas de natureza eleitoral, como o fez com os diretórios nacionais e estaduais (art. 25 da mesma Resolução)**.

Dessa forma, conquanto não seja ilegal a participação dos diretórios municipais no financiamento dessas campanhas, entende-se que esta somente poderia ocorrer, no pleito de 2010, considerando o disciplinamento da matéria - uma vez que inexiste na norma nem a possibilidade expressa de participação, nem a de prestação de contas - pela via do diretório estadual ou nacional, ou seja: pela transferência de valores aos diretórios estadual ou nacional, pois para estes a norma disciplina expressamente sobre como arrecadar, como aplicar e como prestar contas de tais recursos. O sistema de prestação de contas, inclusive, adequado que está às normas vigentes, impede o registro de tais recebimentos diretamente [Fls. 467-468].

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação idêntica:

[...] Tem-se que, dentre as irregularidades remanescentes, destaca-se a doação efetuada ao requerente pelo Diretório Municipal do PT em Porto União.

Ocorre que, nos termos do art. 9º, § 3º, da Res. TSE nº 23.217/2010, *"o diretório partidário nacional ou estadual/distrital que optar por arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais deve providenciar a abertura da conta de que trata o caput deste artigo no prazo de 15 dias da publicação desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente"*, vale dizer, não há previsão para que o diretório municipal participe, ao menos diretamente, desse processo em particular.

Mais adiante, no tocante à obrigação de prestar contas, dispõe o art. 25, § 10, da referida Resolução, que *"o diretório partidário nacional ou estadual/distrital deverá prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, sem prejuízo da prestação de contas prevista na Lei n. 9.096/95"*, confirmando assim que o respectivo diretório municipal não detém atribuição para arrecadar e aplicar recursos nas campanhas referentes às eleições gerais.

O requerente, não obstante, obteve doação da quantia de R$ 2.484,85, objeto do recibo eleitoral nº 13.000.027793, neste constando o CNPJ do comitê

> financeiro único do PT, como deveria o ser, nos termos da legislação eleitoral de regência, mas que efetivamente proveio do diretório municipal, conforme acima esclarecido.
>
> Houve, nesse aspecto, irregularidade quanto ao procedimento referente à arrecadação e aplicação de recurso em campanha eleitoral proveniente de partido político, sendo lançado mão de instrumento impróprio para tanto, qual seja, recurso recebido diretamente do diretório municipal correspondente, mas que deveria ser feito por meio de repasse deste ao diretório estadual, o qual teria atribuição firmada na legislação de regência para assim proceder, com as devidas contabilizações de estilo.
>
> Assim, sob essa ótica, e considerando as demais irregularidades acima elencadas, as quais o candidato apenas alegou o equívoco por ele cometido quanto ao lançamento dos recibos retirados junto ao Comitê Financeiro, deixando, contudo, de apresentar a declaração retificadora das suas contas, o que viola o disposto no art. 35, § 1°, da Resolução TSE n. 23.217/2010, impõe-se sejam mantidas as ressalvas assinaladas pelo órgão técnico, em decorrência dos mencionados lapsos.

Efetivamente não há, como visto, previsão legal ou regulamentar quanto à possibilidade de os diretórios partidários municipais efetuarem doações a candidatos no pleito estadual.

D'outro vértice, o argumento de que os eventuais recursos aplicados nas campanhas de candidatos seriam obrigatoriamente submetidos ao crivo desta Justiça Especializada, quando da apresentação das contas anuais dos partidos, não pode, *venia concessa,* ser acolhido.

Primeiro, porque as agremiações partidárias podem prestar suas contas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao do exercício findo, em consonância com o art. 32 da Lei n. 9.096, 19.9.1995, — data, de regra, observada pelos partidos —, de modo que eventual apuração judicial acerca da proveniência e regularidade dos citados recursos pelos candidatos restaria inviabilizada, visto que em muito ultrapassado o prazo para a proposição das medidas judiciais cabíveis. Com efeito, os prazos para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo e do recurso contra expedição de diploma encerram-se em janeiro do ano ulterior ao das eleições.

De igual forma, seria praticamente inviável dispor da representação por limite de doação — um dos mecanismos de controle da fonte de recursos —, ante a exiguidade do prazo para o seu ajuizamento, que é de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação, consoante já fixou o Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial n. 36552, de 6.5.2010, sob a relatoria do Min. Marcelo Ribeiro.

Assim, está-se diante de prazos incompatíveis com a eventual fiscalização de recursos financeiros. Eis porque entendo que o diretório municipal, neste caso, não poderia doar diretamente ao candidato.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14436-40.2010.6.24.0000**

Desse modo, necessária a aprovação com a ressalva da unidade técnica, já que, apesar de não ser o caso dos autos, entendo que anuir integralmente com as doações realizadas diretamente pelo diretório municipal ao candidato (em se tratando de eleição de cunho estadual e federal) significaria permitir a utilização em campanhas de recursos originários de doação oculta ou ilícita, ou ainda, que tenham excedido os limites legais permitidos pela legislação de regência, sem que, *a posteriori,* se descobertas, possam ser apuradas por esta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 39, II, da Resolução TSE n. 23.217/2010 e das manifestações acima reproduzidas, voto pela aprovação, com a ressalva acima apontada, das contas de campanha do(a) candidato(a) **DÉCIO NERY DE LIMA**.

É como voto.

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14436-40.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL**
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

REQUERENTE(S): DÉCIO NERY DE LIMA
ADVOGADO(S): FÁBIO DA VEIGA; FERNANDO DA VEIGA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25538. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 03.12.2010.